



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 007/2024

Processo Licitatório: 17/2024

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de Equipamentos e Materiais elétricos.

I-DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente **Godant Varejista Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.382.268/0001-07, aos 29 (vinte e nove) dias de abril de 2024, contra a decisão da pregoeira que a desclassificou no certame.

II-DOS REGISTROS DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

De acordo com a Lei 14.133/21, em seu artigo 165, após imediata manifestação de intenção de recurso, em campo próprio do sistema, o prazo para apresentação das razões do recurso será de 03 (três) dias úteis. A recorrente **Godant Varejista Ltda**, inseriu suas razões no Sistema Licitanet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

III-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame. A sessão pública iniciou no dia 17/04/2024, quarta-feira, assim em harmonia com a disposição editalícia, o prazo para apresentação das razões iniciou-se em 30/04/2024 e encerrou-se no dia 03/05/2024, uma vez que o prazo, neste caso foi contado em dias úteis, todavia só se inicia e termina em dia de expediente no SAAE de Manhuaçu/MG. No dia 06/05/2024 iniciou-se o prazo para apresentarem as contrarrazões também pelo sistema eletrônico Licitanet e com termino previsto no dia 08/05/2024, donde são inequívocas as suas tempestividades.

IV-DAS RAZÕES RECURSAIS

O licitante recursante alega em síntese que:

O objeto deste recurso é contestar a desclassificação da Godant Varejista Ltda por suposta



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

não conformidade da proposta inicial com as especificações do edital, especificamente a falta de indicação da **marca e modelo** no momento inicial, embora corrigida posteriormente na proposta final. A desclassificação da proposta da Godant Varejista Ltda por não declarar a **marca e o modelo** no cadastro inicial na plataforma Licitanet pode parecer, à primeira vista, uma aplicação rigorosa das regras do edital. No entanto, é fundamental considerar que a proposta final, que incluiu todas as informações requeridas (marca e modelo), foi apresentada dentro do prazo estipulado e em total conformidade com as exigências subseqüentes do edital. Essa correção não apenas atende aos critérios técnicos, mas também reforça o propósito de manter a licitação competitiva e justa, permitindo a participação da oferta mais vantajosa para a administração pública.

Dos Direitos:

A decisão de desclassificação aparentemente baseia-se em uma interpretação restritiva do edital que contraria não apenas o espírito da Lei de Licitações, mas também precedentes judiciais e decisões de órgãos de controle externo.

A Lei 14.133/2021 em seu Art. 48, §3º claramente permite a correção de falhas formais não essenciais, desde que não comprometam a igualdade de condições entre os participantes e o interesse público:

"Art. 48, §3º - Não será desclassificada proposta por motivo de desatenção a exigências formais não essenciais, sem que tenha causado prejuízo à competitividade ou ao objeto da contratação."

Ainda segundo a recursante:

Conforme o Art. 4º da Lei 14.133/2021, tanto a administração pública quanto os licitantes estão vinculados às disposições do edital. Este princípio é fundamental para assegurar a transparência e a igualdade de condições entre todos os participantes. No entanto, é importante destacar que essa vinculação não deve ser interpretada com uma rigidez que impossibilite a correção de erros formais não essenciais.

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 48, §3º, expressamente permite a não desclassificação de propostas por desatenção a exigências formais não essenciais, desde que tal desatenção não prejudique a competitividade ou o objeto da contratação. A recursante salienta que:

TCU, Acórdão 3615/2013-P

Este precedente reforça a necessidade de diligência por parte do pregoeiro ao enfrentar propostas que possam inicialmente parecer incompletas. O acórdão esclarece que a falta



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

de informações específicas, **como a marca ou o modelo** em uma proposta inicial, pode ser adequadamente suprida através de diligências, as quais permitem ao administrador verificar a conformidade da proposta com as exigências do edital. Este caso demonstra que tais diligências não são meramente excepcionais, mas fazem parte do dever administrativo de assegurar um processo licitatório justo e eficiente, evitando a exclusão desnecessária de propostas que, de outra forma, atenderiam aos critérios de seleção.

Do Pedido:

Com base nos argumentos e evidências apresentados, que sublinham a correção e a conformidade da proposta da Godant Varejista Ltda com os requisitos técnicos e de habilitação estipulados pelo edital, e considerando a classificação meritória obtida no processo de licitação, faz-se imprescindível uma revisão da decisão de desclassificação. *(Recurso na íntegra nos autos do processo e no site do Saae).*

V-DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazão

VI-DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese à alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação as regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando á observação dos princípios básicos da administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Levando- se em consideração as razões apresentadas pela licitante **Godant Varejista Ltda**, há de se destacar que a licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços objetivando assegurar a melhor proposta e gerar um resultado justo em observância aos princípios estabelecidos pela legislação, além de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes ,assim como uma justa competição.

A empresa recorrente alega em sua manifestação que a decisão de desclassificação da empresa **Godant Varejista Ltda**, aparentemente baseia-se em uma interpretação restritiva do edital que contraria não apenas o espírito da Lei de Licitações e que a ausência de **MARCA E MODELO** na proposta inicial não contraria o instrumento convocatório, mantendo a integridade e os princípios de justiça do processo licitatório.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

Diante da manifestação do recorrente e da decisão da pregoeira, não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros enfatizados pela legislação.

Na licitação tanto os concorrentes como a própria Administração Pública ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são detalhados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

De acordo com o **Item IV** do Edital:

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor Unitário e Valor Total do Item;

4.1.2. Marca para todos os itens que compõem o objeto;

4.1.3. Modelo/Fabricante de todos os itens que compõem o objeto;

4.1.4. Descrição de todos os itens que compõem o objeto, contendo as informações na especificação do Termo de Referência.

Em consolidação com o item IV, destacado acima, é necessário salientar que no artigo 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”. Percebeu-se ainda que a proposta da recorrente não apenas deixou de destacar o MODELO mas também a MARCA do item, ferindo os princípios da isonomia ou igualdade entre as partes.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autoria Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

Não se trata de um simples lapso material ou formal, a empresa deixou de cumprir as regras claras contidas no instrumento convocatório. A falta de informação **MARCA E MODELO** na proposta configura erro grave, pois se trata de uma informação indispensável ao processo licitatório, impedindo a análise da mesma na fase que antecede o pedido da proposta final. Trata-se de um documento defeituoso e incompleto. À guisa de conclusão, entende-se que a recorrente não cumpriu com as regras estabelecidas no Item IV do instrumento convocatório, uma vez que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro e equipe de apoio da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

VII-DA DECISÃO

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso devidamente interposto pela empresa **Godant Varejista Ltda**, sendo mantida a sua desclassificação. Sendo assim encaminho os autos com as informações pertinentes à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento com o seu “de acordo” ou querendo, formular opinião própria.

Manhuaçu/MG, 09 de maio de 2024

Elizete Luiz Bonifácio
Pregoeira

Márcio José Bahia
Diretor